



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-79.2013.815.1071

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Jacaraú

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Lagoa de Dentro-PB

ADVOGADO: Antônio Gabinio Neto

APELADA: Maria Aparecida Domingos

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RETIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÀS FÉRIAS E O 13º SALÁRIOS. PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL.

- TJPB: "Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie". (Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12).

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO contra sentença (f. 54/57) do Juízo da Comarca de Jacaraú que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por MARIA

APARECIDA DOMINGOS, julgou procedente a exordial, condenado-o ao pagamento das férias acrescidas do terço referentes aos períodos aquisitivos de março de 2011 a fevereiro de 2012 (integrais) e de março a dezembro de 2012 (proporcional), bem como ao 13º salário de 2011 (integral) e 2012 (proporcional), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 9.494/97. Arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O ente público sustenta, no seu apelo, que a sentença deve ser reformada, uma vez que adimpliu os títulos a que foi condenado. Ademais, a parte adversa não fez prova do fato constitutivo de seu direito, ante a ausência de demonstração do gozo das férias, ônus que lhe cabia, não tendo direito à percepção das verbas pleiteadas (f. 51/53).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 79/74).

Parecer da Procuradoria de Justiça que não se manifestou sobre o mérito da controvérsia (f. 80/84).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que a causa deve, sim, ser submetida ao crivo do Tribunal de Justiça, eis que a condenação foi ilícida.

Observo que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou o teor da Súmula 490/STJ, segundo a qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas".

Assim, de ofício, **recebo a demanda como sendo caso de reexame necessário**, e passo à análise dos recursos.

Na espécie, o recorrente foi condenado ao pagamento dos seguintes títulos: **a)** férias acrescidas do terço constitucional, referentes ao período aquisitivo de março/2011 a fevereiro/2012 e de março a dezembro de 2012 (proporcional); **b)** 13º salário dos anos de 2011 e 2012 (proporcional).

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública.

Nesse sentido, cito inúmeros precedentes do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.²

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de**

1 Apelação Cível nº 035.2011.000337-9/001, Relator: Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO (em substituir ao Des. José Di Lorenzo Serpa), Primeira Câmara Cível, publicação: DJPB 18/12/2012.

2 Apelação Cível nº 021.2010.000053-4/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, Decisão Monocrática, publicação: DJPB 05/10/2012.

fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]³

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.⁴

No tocante as férias acrescidas do terço, o Município, em seus argumentos, informou não ser devida, visto que a apelada não demonstrou que as gozou. Todavia este Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, concluiu que, mesmo não havendo prova do gozo das férias tal verba é realmente devida.

Na verdade, observa-se, compulsando os autos, que o apelante resumiu-se a afirmar que as verbas eram indevidas. No entanto, de tal encargo não se desincumbiu, pois caberia a esse, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, demonstrar o pagamento, afastando o direito da autora através da apresentação de documentos (recibos, depósito ou transferência de crédito em conta-corrente) referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, ou demonstrar a veracidade de suas alegações.

Desse modo, não merecem guarida as alegações do apelante. Ademais, vejo que os recibos de pagamentos (f. 33/51) apresentados junto à contestação em nada contribuem para impugnar o *decisum*, eis que não comprovam a quitação das verbas pleiteadas na exordial.

Como vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal, incumbia ao Município provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, *ex vi* do art. 333, inciso II do CPC, considerando que a esse somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que

3 Remessa Oficial e Apelação Cível nº 021.2009.001550-0/001, Relator: Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, Terceira Câmara Cível, julgado em 12/07/2012.

4 Apelação Cível nº 006.2009.000166-7/001, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, Quarta Câmara Cível, julgado em 03/07/2012.

autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁵

Diante do exposto, com arrimo nos dispositivos enfocados, **nego seguimento à apelação e ao recurso oficial.**

Intimações necessárias.

Proceda o setor competente à **correção da autuação** do feito, para que passe a constar também como REMESSA OFICIAL.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 18 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

⁵ Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”